



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0101760-
16.2025.8.19.0000



EMBARGANTE: CHEADE ENGENHARIA LTDA

EMBARGADO: MICHELE PEREIRA RANGEL VOTO

RELATORA: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE DECISÃO COLEGIADA QUE NEGOU PROVIMENTO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO AGRAVANTE, ORA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE ERRO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO JULGADO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

I. CASO EM EXAME:

1. Embargos de declaração opostos pela agravante contra decisão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento por ela interposto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão a ser analisada é a existência dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Inicialmente, cabe esclarecer que os embargos de declaração visam à integração do julgado apenas nas hipóteses legalmente previstas, a fim de completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental; contradição entre a fundamentação e a conclusão; ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

4. No que tange a alegação de omissão quanto à tese de prejudicialidade externa (art. 313, V, "a", do CPC), não merece acolhimento, isto porque, no recurso de agravo de instrumento alegou que, com fundamento no art. 313, V, "a", do CPC, requereu ao Juízo *a quo* o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema Repetitivo nº 1.210/STJ.

5. Sendo certo que o acórdão recorrido enfrentou a tese Tema Repetitivo nº 1.210/STJ fundamentando que não houve sobrestamento nacional dos processos pendentes, individuais ou coletivos.

6. Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça entende que a suspensão por prejudicialidade externa é uma faculdade do Juiz, assim, a decisão de suspender ou não o feito deve ser analisada caso a caso, considerando a plausibilidade e a necessidade.

7. Ademais a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.037, II, do CPC) possui uma regra específica para

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível) ¹

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

**Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0101760-
16.2025.8.19.0000**



suspensão, que prevalece sobre a regra geral do art. 313, V, “a”.

8. No caso o Relator do tema 1.210 no STJ, não determinou a suspensão nacional dos processos pendentes, individuais ou coletivos.

9. Desta feita, o acórdão ao embargado, ao não suspender, atendeu a decisão proferida no tema 1.210 no STJ, não havendo omissão a ser sanada.

10. No que se refere à omissão quanto ao risco de dano e à violação da segurança jurídica, igualmente não lhe socorre razão, isto porque, o prosseguimento do feito, não gera um dano irreparável nem viola a segurança jurídica; apenas segue o rito processual estabelecido.

11. A alegada omissão quanto ao precedente 0049472-72.2017.8.19.0000 emitido pela Vice-Presidência deste Tribunal, não merece acolhimento, isso porque a decisão expôs, de maneira clara e fundamentada, a inexistência de ordem de suspensão por parte do STJ, afastando, assim, de forma implícita os argumentos apresentados pela embargante, não havendo que se falar no vício aventado.

12. Observa-se, desta maneira, que pretende a embargante, em realidade, a obtenção de efeitos infringentes com a reforma do acórdão com o qual não se conforma, o que deverá ser buscado através da via própria.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

13. Embargos de declaração desacolhidos.

Tese de julgamento: Inicialmente, cabe esclarecer que os embargos de declaração visam à integração do julgado apenas nas hipóteses legalmente previstas, a fim de completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental; contradição entre a fundamentação e a conclusão; ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Observa-se, desta maneira, que pretende a embargante, em realidade, a obtenção de efeitos infringentes com a reforma do acórdão com o qual não se conforma, o que deverá ser buscado através da via própria.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 313, V, “a”, 1.022, §§ 2º e 3º, art. 1.037.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RESP nº 2039989 - MG 2022/0367139-8, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 25/04/2023, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJE 27/04/2023.

STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1650579 / RS, Relator(a): Ministro Mauro Campbell Marques, Órgão Julgador: T2 - Segunda Turma, Data do Julgamento:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

**Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0101760-
16.2025.8.19.0000**



24/10/2017, Data da Publicação/Fonte: DJe 30/10/2017.

STJ, AgInt no REsp 1671074 / MG, Relator(a): Ministra Nancy Andrighi, Órgão Julgador: T3 – Terceira Turma, Data do Julgamento: 07/11/2017, Data da Publicação/Fonte: DJe 13/11/2017.

STJ, EDcl no AgInt no REsp 1581133 / RJ, Relator(a): Ministro Luis Felipe Salomão, Órgão Julgador: T4 - Quarta Turma, Data do Julgamento: 07/11/2017, Data da Publicação/Fonte: DJe 10/11/2017.

STJ, EDcl no AgRg no RMS 47139 / MA, Relator(a): Ministro Sérgio Kukina, Órgão Julgador: T1 - Primeira Turma, Data do Julgamento: 05/10/2017, Data da Publicação/Fonte: DJe 19/10/2017.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes acima epigrafadas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

Trata-se de embargos de declaração contra o acórdão (indexador 73), nos seguintes termos, *in verbis*: “(...). *Pelo exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso; e manter a decisão.*”.

O embargante opôs embargos de declaração (indexador 83), sustentando que houve omissão quanto à tese de prejudicialidade externa (art. 313, V, "a", do CPC); que houve omissão quanto ao risco de dano e à violação da segurança jurídica; que há omissão quanto ao precedente 0049472-72.2017.8.19.0000 da Vice-Presidência deste Tribunal. Pugna pelo conhecimento e provimento dos presentes aclaratórios para sanar as omissões apontadas.

Contrarrazões ofertadas (indexador 89).

É o relatório.

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível) ³
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0101760-
16.2025.8.19.0000

VOTO

O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cabe esclarecer que os embargos de declaração visam à integração do julgado apenas nas hipóteses legalmente previstas, a fim de completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental; contradição entre a fundamentação e a conclusão; ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Assim, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Cabe aqui positivar, a propósito, que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Firmadas tais premissas, passa-se à análise dos presentes aclaratórios.

No que tange a alegação de omissão quanto à tese de prejudicialidade externa (art. 313, V, "a", do CPC), não merece acolhimento, isto porque, no recurso de agravo de instrumento alegou que, com fundamento no art. 313, V, "a", do CPC, requereu

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível) ⁴

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

**Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0101760-
16.2025.8.19.0000**



ao Juízo *a quo* o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema Repetitivo nº 1.210/STJ.

Sendo certo que o acórdão recorrido enfrentou a tese Tema Repetitivo nº 1.210/STJ fundamentando que não houve sobrestamento nacional dos processos pendentes, individuais ou coletivos.

Neste sentido, cabe transcrever trecho do julgado vergastado:

“Insurge a recorrente contra a decisão que indeferiu o pedido de suspensão do feito com fundamento no Tema 1210, do STJ por ela requerida.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça na ProAfR nos REsp 1.873.187/SP e REsp 1.873.811/SP afetou a tese relativa ao "cabimento ou não da desconsideração da personalidade jurídica no caso de mera inexistência de bens penhoráveis e/ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa" (Tema 1210). Todavia, não sobrestando os processos pendentes, individuais ou coletivos. Vejamos:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0101760-
16.2025.8.19.0000

Documento 1	Assuntos	Selecionar
Tema Repetitivo 1210	Situação Em Julgamento	Órgão SEGUNDA SEÇÃO Ramo do direito DIREITO CIVIL
Questão submetida a julgamento	Cabimento ou não da desconsideração da personalidade jurídica no caso de mera inexistência de bens penhoráveis e/ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa.	
Anotações NUGEPNAC	Dados parcialmente recuperados via sistema Athos e projeto Accordes. Afetação na sessão eletrônica iniciada em 9/8/2023 e finalizada em 15/8/2023 (Segunda Seção). Vide Controvérsia n. 226/STJ.	
Informações Complementares	Não há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos. (acórdão publicado no DJe de 29/8/2023)	

Desta feita, não merece acolhimento a irresignação recursal, merecendo ser mantida a decisão.”

Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça entende que a suspensão por prejudicialidade externa é uma faculdade do Juiz, assim, a decisão de suspender ou não o feito deve ser analisada caso a caso, considerando a plausibilidade e a necessidade.

Neste sentido, julgado proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA ARBITRAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 515, VII, DO CPC/15. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRÂMITE CONCOMITANTE DE AÇÃO ANULATÓRIA E AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. ART. 313, V, A, E § 4º, DO CPC/15. PRAZO MÁXIMO DE UM ANO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRIMAZIA DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

**Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0101760-
16.2025.8.19.0000**



PRECEDENTES. PARTICULARIDADES DA SITUAÇÃO EM CONCRETO. RETOMADA DO PROCEDIMENTO A PARTIR DO JULGAMENTO E RESOLUÇÃO DA QUESTÃO PREJUDICIAL. ANÁLISE PELO JUÍZO DE ORIGEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Cumprimento de sentença arbitral, conexo à ação anulatória de sentença arbitral, iniciado em 17/7/2017, do qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/6/2022 e concluso ao gabinete em 30/11/2022.

2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível a flexibilização do prazo anual de suspensão do procedimento, previsto nos arts. 313, V, a, e 315, § 2º, do CPC/15, em razão de prejudicialidade externa, à luz das peculiaridades da hipótese em concreto.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. Prejudicialidade Externa. Dispõe o Código de Processo Civil que se suspende o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente (art. 313, V, a). No mesmo sentido, se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal (art. 315).

5. Precedentes desta Corte no sentido de que "a paralização do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consonante as circunstâncias do caso concreto".

6. Diante da existência de prejudicialidade externa, a jurisprudência desta Corte admite a flexibilização do prazo máximo de suspensão do procedimento conforme as peculiaridades da hipótese em concreto, não ficando limitado ao período de 1 (um) ano imposto pelos arts. 313, V, a, e § 4º, e 315, § 2º, do CPC/15. Precedentes.

7. Necessidade de compatibilizar a busca pela celeridade processual com o respeito à segurança jurídica, à isonomia e à eficiência do Judiciário. O processo deve ser suspenso até que ocorra a devida análise do tema e o julgamento da questão prejudicial, ainda que não seja de maneira definitiva (com trânsito em julgado) - e sem prejuízo de nova





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

**Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0101760-
16.2025.8.19.0000**



suspensão diante das particularidades da situação em concreto.

8. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu por manter o procedimento de cumprimento de sentença arbitral suspenso até o trânsito em julgado da ação penal subordinante, uma vez que o resultado desta pode comprometer diretamente o andamento daquela, e, eventualmente, tornar inexecutível o título e inexigível o valor que o recorrente pretende levantar.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido tão somente para determinar que o processo permaneça suspenso até ulterior decisão sobre a questão prejudicial no Juízo Criminal, sem prejuízo de nova suspensão diante das particularidades da situação em concreto.

(STJ – RESP nº 2039989 - MG 2022/0367139-8 - RELATOR: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - DATA DE JULGAMENTO: 25/04/2023 - T3 - TERCEIRA TURMA - DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 27/04/2023)

Ademais a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.037, II, do CPC) possui uma regra específica para suspensão, que prevalece sobre a regra geral do art. 313, V, “a”. *In verbis*:

“Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

(...).

II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;”

E

“Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

**Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0101760-
16.2025.8.19.0000**

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;”

No caso o Relator do tema 1.210 no STJ, não determinou a suspensão nacional dos processos pendentes, individuais ou coletivos.

Desta feita, o acórdão ao embargado, ao não suspender, atendeu a decisão proferida no tema 1.210 no STJ, não havendo omissão a ser sanada.

No que se refere à omissão quanto ao risco de dano e à violação da segurança jurídica, igualmente não lhe socorre razão, isto porque, o prosseguimento do feito, não gera um dano irreparável nem viola a segurança jurídica; apenas segue o rito processual estabelecido.

A alegada omissão quanto ao precedente 0049472-72.2017.8.19.0000 emitido pela Vice-Presidência deste Tribunal, não merece acolhimento, isso porque a decisão expôs, de maneira clara e fundamentada, a inexistência de ordem de suspensão por parte do STJ, afastando, assim, de forma implícita os argumentos apresentados pela embargante, não havendo que se falar no vício aventado.

Observa-se, desta maneira, que pretende a embargante, em realidade, a obtenção de efeitos infringentes com a reforma do acórdão com o qual não se conforma, o que deverá ser buscado através da via própria.

Nesse sentido, transcreve-se os julgados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

**Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0101760-
16.2025.8.19.0000**



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOSEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios, na medida que decidiu a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam, inclusive os pontos aventados nos aclaratórios, ainda que contrariamente à pretensão da parte.

2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material.

3. A análise das razões dos aclaratórios revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisum, o que é inviável nesta seara recursal.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1650579 / RS - Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 24/10/2017 - Data da Publicação/Fonte: DJe 30/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

4. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

5. Agravo interno não provido.

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível) ¹⁰

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0101760-
16.2025.8.19.0000



(AgInt no REsp 1671074 / MG - Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 07/11/2017 - Data da Publicação/Fonte: DJe 13/11/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PROPÓSITO MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão embargada, obscuridade, contradição, omissão ou erro material em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o Juízo, o que não ocorre no presente caso. Art. 1.022 do NCPC.

2. Verifica-se o nítido propósito de rediscutir a decisão e para tanto não se presta a via eleita, estando evidente o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1581133 / RJ - Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 07/11/2017 - Data da Publicação/Fonte: DJe 10/11/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - TAF. EXIGÊNCIA. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. LEGALIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O cabimento dos embargos de declaração se dá apenas nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC: para sanar obscuridade ou contradição no acórdão, ou ainda para elidir omissão, pronunciando-se sobre ponto essencial. Não é essa a hipótese dos autos, em que o acórdão se apresenta adequadamente fundamentado e as teses do recurso foram integralmente examinadas e repelidas, resultado que não foi, afinal, aquele que o recorrente desejou.

2. Mas ainda que assim não fosse, é certo que o juiz, desde que fundamente sua decisão, não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Quanto a isso, a jurisprudência desta Corte é farta em precedentes.

3. Em conclusão, não há omissão a sanar. As alegações do embargante são, em síntese, reiteração dos argumentos anteriormente apresentados nas razões recursais e revelam,

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível) ¹¹

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

**Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0101760-
16.2025.8.19.0000**



quanto aos pontos suscitados, tão somente irresignação com o que foi decidido por esta Primeira Turma. Todavia, os declaratórios não constituem a via adequada para o simples reexame do julgado.

4. Ainda que manejados com finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração demandam a ocorrência de algum dos vícios constantes do art. 1.022 do CPC.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RMS 47139 / MA - Relator(a): Ministro SÉRGIO KUKINA - Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 05/10/2017 - Data da Publicação/Fonte: DJe 19/10/2017)

Desse modo, o inconformismo da embargante com o resultado do julgamento deverá ser manifestado por meio do recurso cabível, não sendo esta a finalidade dos embargos de declaração.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos pela embargante, eis que não restaram verificadas quaisquer das hipóteses prevista no art. 1.022, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora

